



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35262.000091/2007-61
Recurso n° 153.312 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.
COTRIBÁ
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A não contabilização em títulos próprios de valores pagos a seus funcionários, ou mesmo onde agiu como mera intermediária constitui inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ensejando autuação.

Independente de considerar ou não pagamentos feitos a prestadores de serviços como fato gerador de contribuição previdenciária a empresa é obrigada a contabilizar todos os valores, mesmo que agindo como mera intermediadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No caso em questão a recorrente não contabilizou nas contas apropriadas, valores relacionados a remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais à título de assistência técnica e que constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, pagamentos efetuados por meio da empresa Incentive House S/A nos anos de 2004 e 2005.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 15 a 19.

O processo foi baixado em diligência para identificação do correta indicação do presidente da cooperativa, tendo em vista constarem 3 nomes do Relatório de Co-responsáveis.

O auditor emitiu despacho, destacando, dentre os relacionados quem seria o verdadeiro presidente da cooperativa, no caso o Sr. Celso Leomar Krug, tendo inclusive emitido novos relatórios de vínculos. A empresa autuada promoveu aditivo a impugnação às fls. 66 a 69. O recorrente apresentou ainda parecer às fls. 70 a 144, identificando a natureza dos pagamentos realizados à título de premiação.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 60ª 70, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 177 a 179. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Existe ilegitimidade passiva da autuada, considerando que o dinheiro que ensejou o pagamento à título de assistência técnica é primeiramente do banco do Brasil. Deve-se observar que os valores pagos não são do conhecimento da autuada, sendo a mesma mera repassadora dos pagamentos feitos.

A responsabilidade pelo pagamento do projeto é do produtor e não da cooperativa, o que reafirma que a cooperativa não foi responsável pelos pagamentos.

O dinheiro não é liberado para a autuada, mas para os produtores. Quando os valores são liberados, o Banco do Brasil envia o dinheiro já relacionado a cada agricultor associado e o equivalente ao projeto técnico a ser pago pelo associado.

A atuada agiu por orientação da empresa Incentive House, com a alegação de que tal procedimento não gera contribuições previdenciárias, visto que não considera-se pagamento pela atuada aos técnicos.

O que ocorreu foi um erro de lançamento de nota, sendo repasse e não remuneração, mas isso não deve ser motivo para autuação, podendo ser relevado ou mesmo retificado.

Não houve a prestação de serviços pela cooperativa, apesar de estar previsto no estatuto social a prestação de assistência técnica aos cooperados.

Não houve somente projetos elaborados por funcionários da atuada e sim por outras firmas e profissionais autônomos, sem qualquer vínculo empregatício com a mesma.

No mínimo, caso seja entendido pela procedência da autuação, devem ser excluídos os valores repassados aos profissionais que não são funcionários da atuada.

Requer, seja dado provimento ao presente recurso para que se reconheça a improcedência e caso assim, ao entenda, seja ao menos excluído os valores referentes aos técnicos, não funcionários.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 198.

É o relatório.



4

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 197. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito destaca-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto da autuação importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI. O recorrente em seu recurso, resume-se a atacar a inexistência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por intermédio da empresa Incentive House, mas em nenhum momento demonstrou a correta contabilização dos valores que pagou ou repassou a técnicos.

No caso, independente de considerar ou não pagamentos feitos a prestadores de serviços como fato gerador de contribuição previdenciária a empresa é obrigada a contabilizar todos os valores, mesmo que agindo como mera intermediadora, portanto subsiste a infração.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-
infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

A empresa é obrigada ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsão no art. 32, inciso II da Lei n° 8.212/1991. Neste caso, sejam os valores pagos a seus funcionários ou fruto do "dito" repasse" deveriam ser contabilizados

Ainda de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão

exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação, dessa forma, a alegação de incorreto lançamento, não possui o



condão de afastar a autuação, sendo que a relevação seria possível, caso a empresa autuada tivesse corrigido a falta no prazo devido.

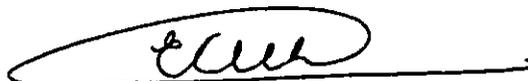
Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora